



**P A R E C E R**

**Projeto de Lei nº 490/2023**

**Autoria: Deputada Mayra Dias**

**Relator: Deputado Comandante Dan**

**Ementa:** Dispõe sobre a prioridade nas investigações para apuração de crimes de abuso e/ou exploração sexual que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas.

**I – RELATÓRIO:**

Na data de 18.Maio.2023 foi protocolado pela ilustre **Deputada Mayra Dias**, o **Projeto de Lei nº 490/2023**, o qual DISPÕE sobre a prioridade nas investigações para apuração de crimes de abuso e/ou exploração sexual que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas..

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, coube a relatoria o ilustre **Deputado Felipe Souza** o qual proferiu **voto favorável** à aprovação do **Projeto de Lei nº 490/2023**.

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar  
 Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens.

Ato contínuo, foi encaminhado a esta Comissão e passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

A finalidade deste projeto de lei, busca estabelecer a prioridade nas investigações para apuração de crimes de abuso e/ou exploração sexual que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas.

A prioridade se aplica tanto a casos consumados quanto à modalidade tentada dos referidos crimes.

A legislação proposta destaca a observância das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao tratar desses casos.

Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados por meio de uma etiqueta na capa dos autos que faça referência aos termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens.

Tanto as comunicações internas quanto externas relacionadas aos procedimentos investigatórios devem conter a identificação com os termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

O projeto evidencia uma preocupação com a proteção de crianças e adolescentes diante de crimes graves como abuso e exploração sexual, ao mencionar a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente, o projeto está alinhado com a legislação federal que trata dos direitos fundamentais dessa população.

A identificação específica nos autos e nas comunicações busca assegurar a efetividade da prioridade na investigação desses casos.

O projeto não apresenta disposições transitórias que possam esclarecer como será tratado o backlog de casos existentes, caso a lei entre em vigor.

No geral, o projeto parece ter como objetivo central agilizar e dar ênfase às investigações de crimes de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes no Estado do Amazonas, buscando garantir a proteção dessas vítimas.

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens.

Lembrando que, o princípio da proteção integral é consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem a prioridade absoluta na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 and opressão. (Redação da EC 65/2010)

Ademais, a proteção aos direitos da criança, conforme preceituam os artigos 4, 5 e 6 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente é dever do poder público, senão vejamos:

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens.

**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Esse princípio impõe o dever ao Estado e à sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, entre outros.

Verifica-se os dados estatísticos específicos do Amazonas no painel abaixo, apenas no ano de 2023, adiciona concretude à discussão não apenas dos crimes citados, mas desses visualizados que ligam as crianças no Estado do Amazonas.

Destacar que a maioria das vítimas são crianças do sexo feminino chama atenção para questões de gênero relacionadas à violência sexual.

A urgência na investigação é ressaltada, especialmente considerando que muitos agressores são reincidentes.

A rápida identificação e responsabilização do agressor são apresentadas como medidas fundamentais para prevenir futuras vítimas.

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens.



<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOGJiNDJhYTItZjU5NS00MjA0LTk2ZjMtMDYzNGZhYzAxMWQ4IiwidCI6Ijg1NDc%20zOTk4LTfODEtNDAxMS1iYzk3LTg3YWUwNGU2MTIwNCJ9&pageName=ReportSectionad43dccfd6ce72c90795>

A referência ao Sistema Integrado de Segurança Pública (Sisp) contribui para a credibilidade dos dados apresentados.

O texto aborda de maneira abrangente e detalhada a problemática da violência sexual, destacando sua gravidade, dimensões e impactos. Além disso, ressalta a necessidade de ações

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens.

rápidas e efetivas para identificar e responsabilizar os agressores, contribuindo para a prevenção de novas vítimas. A inclusão de dados específicos do Amazonas fortalece o embasamento da proposta legislativa anteriormente analisada, reforçando a importância de medidas como a prioridade nas investigações proposta no Projeto de Lei nº 490 de 2023.

Por todo exposto, logo, após verificar questões temáticas desta Comissão, certifica-se que, não há óbices a propositura a ensejar a inviabilidade do Projeto de Lei sob análise, vez que não contraria a legislação existente com mérito relevante da matéria.

### III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito **VOTO FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº490/2023**, de autoria da eminente **Deputada Mayra Dias**.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens, em Manaus, 02 dias do mês de Outubro de 2023.

**DEPUTADO COMANDANTE DAN**

Relator

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

**ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR** - DEPUTADO(A) - EM 02/10/2023 14:35:10  
**MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA** - DEPUTADO(A) - EM 02/10/2023 14:14:20  
**DAN CAMARA** - DEPUTADO(A) - EM 02/10/2023 13:41:28

